



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 816 , DE 29 DE ABRIL DE 2020.

“Altera e Acrescentam dispositivos a Lei Complementar nº 97, de 29 de dezembro de 1999 que dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no incisos III e IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 97, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º.

§ 2º. **Revogado.**

Art. 79.

III - Revogado.

Art. 88. *É permitido avanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de sacada, nos recuos frontais. Exceto para edificações em condomínio. (NR).*

Art. 98.

§ 1º.

§ 2º. *A largura mínima da via de circulação interna ao condomínio será de:*

(NR)

I - 10m (dez metros), dos quais 2m(dois metros) para cada lado são destinados à calçada, quando seu comprimento for menor ou igual a 100m (cem metros) e de sentido duplo; (NR)

II - 12m (doze metros), dos quais 2m (dois metros) para cada lado são destinados à calçada, quando seu comprimento for maior que 100m (cem metros). (NR)

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. *Para as vias de circulação interna ao condomínio sem saída, é necessário praça de retorno (cul de sac) com raio interno mínimo de 7,50m (sete metros e meio). (NR)*

Art. 99. *Somente a via particular de circulação de veículos interna com largura igual ou superior a 10m (dez metros), poderá estabelecer ligação com via oficial de circulação. (NR)*

Art. 100. *As garagens ou estacionamentos coletivos do condomínio poderão ter acesso direto à via oficial de circulação. O espaço que sirva exclusivamente para acesso e manobra no estacionamento deverá ter largura mínima de 5,0(cinco metros). As garagens ou estacionamentos do condomínio, pertencentes ao mesmo lote (interno e externo), deverão respeitar a legislação específica de padronização de calçadas do município de Porto Velho. (NR)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 101. As habitações de até 2pav. nas áreas de terreno de uso privativo do condomínio residencial, terão recuo frontal mínimo obrigatório de 3m (três metros) em relação à via particular interna do mesmo. E para edificações agrupadas verticalmente este recuo será de 5m (cinco metros). **(NR)**

I – Revogado;

II – Revogado.

§ 1º. O recuo frontal descrito no caput deverá ser ajardinado e/ou permeável, permitindo pavimentação apenas nos acessos. **(AC)**.

§ 2º. Nas áreas de terreno de uso privativo de até 200m² (duzentos metros quadrados), será permitido no recuo frontal, área coberta exclusiva para garagem de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados). **(AC)**

Art. 103. Somente é permitida a localização de postos de abastecimento de combustíveis ao longo das Rodovias, Estradas, vias Arteriais, Coletoras e demais vias classificadas como principais no Sistema Viário de Porto Velho, assim definido pelo órgão gestor de trânsito do mesmo município, cumpridas as disposições desta Lei e as do Código de Obras. **(NR)**

Art. 105. Respeitando a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, são permitidos nos postos de abastecimento de combustíveis, toda e qualquer atividade que não conflite com interesses coletivos de segurança, saúde e ambiental. **(NR)**

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

IV – Revogado.

Parágrafo único. Outras atividades que vierem a instalarem no mesmo lote do posto de combustível, também deverão atender a Lei de Pólos Geradores de Tráfego – PGT do município de Porto Velho, junto a SEMTRAN, sendo vedadas atividades públicas e/ou privadas de instituições de saúde, educação e religioso. **(NR)**

Art. 106.

Art. 107. Os índices urbanísticos para Posto de Abastecimento são: **(NR)**

I - taxa de ocupação máxima = 50%; (NR)

II - coeficiente de aproveitamento máximo = 1,0; (NR)

III - número máximo de pavimentos: 2 (dois). (NR)

Parágrafo único. As coberturas das bombas de combustível não estão incluídas nestes índices urbanísticos descritos no caput. Porém, a soma de todas as áreas construídas, incluindo a cobertura de bombas, não poderá exceder uma taxa de ocupação de 80%. As bombas de combustível deverão estar recuadas no mínimo 4 (quatro metros) do alinhamento do terreno. **(NR)**

Art. 109. O espaço mínimo necessário para estacionar: **(NR)**

I - Veículo será de 12,50m² (doze metros e meio quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e meio); (AC)

II - motocicletas será de 1,00m x 2,20m (um metro por dois metros e vinte centímetros). (AC)

Art. 109-A. O espaço que sirva exclusivamente para acesso e manobra de estacionamento deverá ter largura mínima de 4,0 (quatro metros) para vagas dispostas entre 0º e 45º; e de 5,0m (cinco metros) para vagas dispostas entre 46º e 90º. **(AC)**

Parágrafo Único. Qualquer alteração dessas metragens deverá estar amparada em um Relatório de Impacto de Trânsito, devidamente aprovado pelo Órgão Gestor de Trânsito do município de Porto Velho. **(AC)''**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 2.277/2016; lei Complementar nº 603/2016 e art. 89 da Lei Complementar nº 097/99.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito